

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato não eleito da mesma lista senhor Francisco Pereira.
2. Adalberto Higino Tavares Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Maio, pelo candidato não eleito da mesma lista senhor José Maria Rocha.
3. Carlos Alberto dos Reis, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo, pelo candidato suplente da mesma lista senhor Noé Silva Santos.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 17 de Março de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Rodrigues Ferreira*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, pelo candidato não eleito da mesma lista senhor Joaquim Vieira Furtado.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 17 de Abril de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Rodrigues Ferreira*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 19/2000

de 2 de Maio

Considerando que o regime de entreposto privado alfandegado exige o controlo imediato de mercadorias, todas as vezes que se dá entrada e saída das mesmas nesses recintos;

Considerando que a tendência do Direito Aduaneiro moderno é o de aligeirar os controlos imediatos e aprimorar os controlos em diferido e a posteriori;

Tendo em conta que apenas um pequeno número de operadores económicos tem optado pelo entreposto alfandegado e que o afiançado garante maior agilização dos procedimentos aduaneiros ao mesmo tempo que elimina as situações de fraude e descaminho de direitos que o entreposto alfandegado poderá propiciar;

Havendo necessidade de aumentar a garantia dos direitos e demais imposições aduaneiras devidas ao Estado, por mercadorias submetidas ao regime de entreposto;

Convindo acelerar o desembaraço fiscal das mercadorias, aligeirando os controlos imediatos e implementando os controlos em diferido e a posteriori, de forma a facilitar as operações comerciais.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

Os artigos 13º e 14º do Decreto nº 27/89, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13º

1. O entreposto privado destina-se ao uso exclusivo de um depositante para as necessidades da sua indústria ou do seu comércio

2. O armazém afiançado previsto na alínea c) do § 1º do artigo 736º do Estatuto Orgânico das Alfândegas passa a denominar-se entreposto privado de armazenagem.

Artigo 14º

O entreposto privado de armazenagem rege-se pelas disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas relativas aos armazéns afiançados.

Artigo 2º

(Extinção)

É extinto o regime de armazém privado alfandegado.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

1. O presente diploma legal entra em vigor imediatamente.

2. O Director-Geral das Alfândegas poderá conceder um prazo não superior a 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para regularização da situação aduaneira das mercadorias ainda depositadas nos entrepostos alfandegados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — Alexandre Dias Monteiro.

Promulgado em 20 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Abril de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto nº 7/2000

de 2 de Maio

Convindo aprovar, para efeitos de ratificação, o Acordo de Cooperação Judiciária outorgado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d)* do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado, para efeitos de ratificação, o Acordo de Cooperação Judiciária, assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, na Cidade da Praia em 14 de Outubro de 1999, cujos textos em línguas portuguesa e francesa acompanham o presente Decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Rui A. de Figueiredo Soares — Januária Tavares Silva Moreira da Costa.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Accord de cooperation judiciaire entre la République du Cap Vert et la République du Sénégal

PREAMBULE

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et Le Gouvernement de la République du Sénégal,

Vu le communiqué conjoint du 9 janvier 1999 sanctionnant la visite d'amitié et de travail effectuée au Sénégal par le Ministre de la Justice et de l'Administration Interne du Cap Vert,

Considérant la nécessité de parfaire les bases des relations exemplaires entre les deux pays, et d'élargir leur coopération bilatérale,

Considérant comme opportun d'établir une plus étroite coopération dans le domaine de l'administration de la justice et de la prévention contre le crime,

Désireux de promouvoir la coopération judiciaire entre la République du Cap Vert et la République du Sénégal,

Sont convenus des dispositions suivantes :

CHAPITRE I

Principes Généraux

Article 1

Domaine de la coopération

1. Les parties contractantes s'engagent à coopérer en matière judiciaire dans les domaines de la formation, de l'assistance technique, de l'entraide, de l'échange d'informations, de publications et de documentations, ainsi que dans ceux de l'investigation et de la prévention criminelle.

2. Les deux parties contractantes s'engagent à coopérer dans toute procédure ou enquête en matière civile, sociale, commerciale, administrative ou pénale.

CHAPITRE II

Formation et Assistance Technique

Article 2

Formation et assistance technique

1. Les parties s'engagent à coopérer pour la formation et le perfectionnement du personnel judiciaire et de la police d'investigation criminelle.

2. Les programmes relatifs aux actions visées au paragraphe précédent seront établis par les autorités désignées par les membres du Gouvernement chargés de la justice et/ou de la police des Parties contractantes. Ces programmes inclueront également les coûts et les modalités de leur financement.

3. Les parties s'engagent à fournir l'assistance technique réciproque, en fonction de leur propre expérience et des secteurs identifiés par elles, dans la réalisation d'études et d'enquêtes nécessaires à l'exercice des activités judiciaires des tribunaux, du Ministère public et de la police judiciaire, ainsi qu'en ce qui concerne la conception, l'élaboration et le suivi de la mise en œuvre et l'évaluation des programmes et des mesures politiques, législatives et administratives relatives au secteur de la justice.

4. Les parties s'engagent à recruter des spécialistes ou des techniciens de l'autre partie pour la réalisation d'études et d'enquêtes financées par des organisations internationales, la coopération multilatérale et/ou les organisations non-gouvernementales.

CHAPITRE III

Accès aux Tribunaux

Article 3

Conflit de juridiction

La compétence des tribunaux des deux Parties contractantes est déterminée selon les règles particulières de chacun des deux Etats.

Article 4

Exemption de dépôt ou caution

1. Les ressortissants des pays des Parties contractantes auront sur le territoire de l'autre Partie le libre accès aux juridictions pour la poursuite et la défense de leurs droits et intérêts et pourront recourir aux tribunaux sans que leur soit imposé ou exigé un dépôt ou une caution par le simple fait d'être ressortissant de l'autre partie, de ne pas résider ou de ne pas être domicilié sur le territoire de l'autre.

3. Les dispositions du paragraphe précédent s'appliquent également aux personnes morales constituées ou autorisées par les lois des Parties contractantes.

Article 5

Assistance judiciaire

1. Chaque partie contractante s'engage à garantir sur son territoire, aux ressortissants de l'autre partie, l'assistance judiciaire octroyée à ses propres nationaux, pourvu qu'ils se conforment à la loi du pays où l'assistance est demandée.

2. Les certificats ou déclarations d'insuffisance de ressources devront être délivrés par les autorités du lieu de résidence habituel du demandeur ou, en son absence, par les autorités de son lieu de résidence actuel. Ces documents sont délivrés par l'agent diplomatique ou consulaire territorialement compétent de son pays si l'intéressé réside dans un pays tiers.

3. Lorsque l'intéressé réside dans le pays où la demande est formulée, des renseignements peuvent être pris auprès des autorités du pays dont il est ressortissant.

4. Au vu du présent accord, l'assistance judiciaire donne droit à la dispense totale ou partielle des frais et débours du procès, ainsi qu'à la désignation d'avocat à titre gratuit.

Article 6

Exercice de la profession d'avocat

L'avocat régulièrement inscrit au tableau du barreau de l'une des parties contractantes peut s'inscrire au tableau du barreau de l'autre partie, dans les conditions prévues par les législations respectives. Cette inscription ne peut lui être refusée sur le seul prétexte qu'il est ressortissant de l'autre partie.

CHAPITRE IV

Procédures et Communication des Actes Judiciaires, Commissions Rogatoires, Comparution Des Temoins Et Des Experts

Article 7

Communication des actes

1. L'exécution des actes judiciaires relatifs aux procédures civiles en cours dans les tribunaux de l'une des Parties contractantes, sera sollicitée directement auprès des tribunaux de l'autre Partie par commission rogatoire ou, en cas d'urgence, par télégramme ou télécopie.

2. Les citations, les notifications ainsi que l'affichage des avis ou des annonces judiciaires peuvent être demandés par simple dépêche.

3. Il peut aussi être demandé par simple dépêche, télégramme ou télécopie la suspension de l'accomplissement de la commission rogatoire.

4. Le tribunal requis, lorsqu'il se considère incompetent pour l'accomplissement de l'acte, remettra la commission rogatoire, le télégramme, la télécopie ou la dépêche au tribunal compétent, en communiquant le fait au tribunal requérant.

5. Le tribunal requis ne pourra refuser d'accomplir la demande de la commission rogatoire, du télégramme, de la télécopie, ou de la dépêche, que si celle-ci porte atteinte à la souveraineté ou à la sécurité de son Etat ou si celle-ci est contraire à l'ordre public du même Etat.

6. Les commissions rogatoires en matière pénale sont adressées par le Ministre chargé de la Justice de la partie requérante à la partie requise. En cas d'urgence, elles peuvent être adressées directement aux autorités judiciaires de la partie requise. Si l'autorité requise est incompétente, elle transmet d'office la commission rogatoire à l'autorité compétente et en informe immédiatement l'autorité requérante. Les commissions rogatoires sont renvoyées, accompagnées des pièces relatives à leur exécution, par le Ministre chargé de la justice de la partie requise au Ministre chargé de la justice de la partie requérante.

7. La communication des actes devra être faite par écrit et contenir les éléments suivants:

- a) Nom de l'autorité requérante;
- b) Nature de l'acte;
- c) Objet de la demande;
- d) Identité et qualité des parties;
- e) Identité et adresse du destinataire.

8. En matière pénale, la communication ci-dessus comportera en outre:

- l'indication des textes applicables;
- un résumé des faits.

9. L'exécution des commissions rogatoires, la notification et la signification des actes ou décisions ne donnent lieu au remboursement d'aucun frais, sauf ceux relatifs aux honoraires d'experts.

Article 8

Témoins et Experts

1. Si l'acte vise à obtenir, en qualité de témoin ou d'expert, la présence sur le territoire de la Partie du tribunal requérant d'une personne résidant dans l'autre partie, celle-ci aura droit à un remboursement pour les frais résultant de son déplacement et à une indemnité conformément à la législation de la partie requérante.

2. La présence sollicitée ne sera jamais obligatoire. À la demande du témoin ou de l'expert, il sera accordé par avance, par les soins des autorités diplomatiques et consulaires de la partie requérante, tout ou partie de l'ensemble des frais et indemnités prévus au paragraphe précédent.

3. En cas de conflit de lois, la nationalité de la personne à entendre sera déterminée par la loi de la partie où la commission doit être exécutée.

Article 9

Témoin ou expert en prison

1. À la demande de la partie requérante, une personne détenue sur le territoire de la partie requise peut être temporairement transférée sur le territoire de la partie requérante en qualité de témoin ou d'expert, à condition que son retour se fasse dans les délais prévus par la partie requise, la partie requérante étant chargée de payer toutes les dépenses inhérentes au déplacement.

2. Cependant, la demande peut être refusée si la personne détenue ne donne pas son consentement, si elle est ressortissante de la partie requise, si sa présence est nécessaire dans une procédure en cours sur le territoire de la partie requise, si le transfert est susceptible de prolonger sa détention ou si d'autres considérations impérieuses déconseillent le transfert.

3. Si la partie requise informe la partie requérante que la détention de la personne a pris fin, cette personne sera remise en liberté.

4. Durant sa présence sur le territoire de la partie requérante, la personne requise ne sera ni détenue, ni poursuivie, ni limitée dans sa liberté personnelle ou punie pour des faits ou condamnations antérieurs à son départ du territoire de la partie requise. Ses biens et ses documents d'identification et de voyage ne pourront pas être saisis.

5. Les immunités ci-dessus cesseront trente jours après la date à laquelle la déposition aura pris fin et où le retour de la personne requise aura été possible.

Article 10

Exécution des commissions par les agents diplomatiques ou consulaires

Les deux parties contractantes ont la faculté de faire exécuter directement et sans contrainte par leurs agents diplomatiques ou consulaires, les commissions ayant pour objet l'audition, l'examen par des experts, la production des documents ou l'examen des pièces concernant leurs ressortissants.

Article 11

Obtention de preuves

1. La Partie requise donnera satisfaction, conformément aux lois de son pays, aux demandes de coopération relatives à une procédure pénale qui lui seront adressées par les autorités judiciaires de la Partie requérante, dans le but d'engager des poursuites d'investigation ou d'instruction ou de présenter des éléments de preuve, des actes ou des documents.

2. Si la Partie requérante souhaite que les témoins ou les experts déposent sous serment, elle devra le mentionner de façon explicite et la Partie requise de s'exécuter dans la limite où sa législation le lui permet.

3. La Partie requise n'exécute les demandes de perquisition et de saisie que si l'infraction est susceptible d'être punie selon sa législation et si cette dernière permet de telles mesures dans les mêmes circonstances.

4. La Partie requise pourra ne remettre que des copies ou des photocopies certifiées des actes ou des documents demandés. Toutefois, si la partie requérante demande expressément la présentation des originaux, cette demande sera satisfaite.

CHAPITRE V

Action Pénale, Revision des Décisions et Execution des Peines

Article 12

Poursuite des infractions commises sur le territoire de l'une ou de l'autre des parties

1. Chacune des Parties contractantes pourra demander à l'autre d'intenter une procédure pénale contre l'individu se trouvant sur le territoire de l'autre et qui a commis une infraction sur son territoire.

2. La requête sera accompagnée d'un résumé des faits et des textes applicables et d'une liste des documents et objets à remettre, qui seront restitués à la Partie requérante à la fin de la procédure.

3. La Partie requise informera l'autre partie des suites de la procédure pénale et lui fera parvenir, le cas échéant, la copie intégrale de la décision finale.

4. Toute la correspondance qui relève de la mise en oeuvre des dispositions de cet Article sera échangée entre les membres du Gouvernement chargés de la Justice des Parties contractantes.

Article 13

Exécution des décisions non pénales.

1. Les décisions prononcées par les tribunaux de l'une des Parties contractantes, en matière civile, sont applicables dans le territoire de l'autre Partie, dans les conditions qui suivent:

- a) Avoir été prononcées par le tribunal compétent selon les règles de conflit de juridiction de la loi du pays où l'on prétend les appliquer;
- b) Avoir été définitivement jugées selon la loi du pays où a eu lieu le jugement;
- c) Avoir le défendeur été dûment cité selon la loi du pays où ont été prononcées les décisions;
- d) Ne pas être en contradiction avec les principes d'ordre public du pays où elles devront être appliquées.

2. Les dispositions du précédent paragraphe sont applicables aux décisions prononcées par les tribunaux ou commissions d'arbitrage.

3. La vérification des conditions concernant le paragraphe 1 aura lieu par un acte préliminaire, pris par le tribunal compétent selon la loi de la Partie où la décision devra être appliquée.

4. Si une procédure, opposant les mêmes sujets sur les mêmes causes et objets par rapport à une autre partie, est pendante devant les juridictions de l'une des parties, celle-ci pourra refuser l'exequatur.

Article 14

Exécution des décisions pénales

1. Les décisions prises en matière pénale par les tribunaux de l'une des Parties contractantes sont exécutoires sur le territoire de l'autre Partie contractante dès que les conditions suivantes sont réunies:

- a) Avoir été prononcées par un tribunal compétent de la Partie requérante ;
- b) Avoir acquis force de chose jugée selon la loi du pays qui les a prononcées;
- c) Avoir respecté les droits à la défense ;
- d) La peine devra être prévue par la loi de la Partie requérante ;
- e) L'accusé ne doit pas avoir été déjà jugé pour la même infraction par un des tribunaux de la Partie requérante.

2. La demande d'exécution d'une condamnation pénale n'aura lieu que sur requête officielle faite par le département gouvernemental chargé de la justice de la partie requérante, adressée au département gouvernemental chargé de la justice de la partie requise.

3. La vérification des conditions stipulées au paragraphe 1 sera effectuée sommairement par le tribunal du ressort où la décision devra être exécutée.

4. L'exécution d'une condamnation pénale, en ce qui concerne les dispositions civiles connexes, sera poursuivie directement auprès des juridictions civiles, sauf dispositions légales contraires.

Article 15

Accomplissement de la peine de prison ou autre mesure privative de liberté

1. Chaque Partie contractante peut requérir que ses ressortissants condamnés à des peines de prison par les tribunaux de l'autre Partie ou soumis à d'autres mesures de privation de liberté, soient autorisés à accomplir la peine ou la dite mesure dans des établissements appropriés et adéquats sur son territoire.

2. L'autorisation ne sera accordée que si la Partie requérante prend en charge les indemnisations, coûts et autres dépenses du procès ainsi que les frais de transfèrement du condamné ou de la personne soumise à la mesure, avec consentement de celui-ci.

3. La communication de l'autorisation est accompagnée d'une copie de la décision de condamnation ou de soumission à la mesure, d'une déclaration sur le temps de prison déjà accompli ou sur l'autre mesure de privation de liberté déjà exécutée.

CHAPITRE VI

Demande de Coopération Judiciaire

Article 16

Autorité compétente

La demande de coopération judiciaire doit être faite par le juge, le ministère public ou par toute autre entité compétente de la Partie requérante et adressée directement à l'autorité compétente de la Partie requise.

Article 17

Incompétence relative

L'autorité requise, lorsqu'elle n'a pas la compétence pour exécuter la requête, devra la remettre à l'autorité compétente et communiquer ce fait à l'autorité requérante.

Article 18

Refus de coopération en matière pénale

1. La coopération judiciaire en matière pénale pourra être refusée:

- a) Si la demande se rapporte à une infraction qui n'est punissable par la législation ni de la Partie requérante ni de la Partie requise ;
- b) Si la demande est considérée par la Partie requise comme relative à une infraction d'ordre politique ou à un fait connexe à cette infraction;

c) Si la Partie requise considère que l'exécution de la demande est contraire à la souveraineté, la sécurité, l'ordre public ou à un autre intérêt essentiel de son pays;

d) S'il y a des raisons valables pour croire que la demande a été présentée afin de poursuivre ou de punir une personne en vertu de sa race, de son sexe, de sa religion, de sa nationalité ou de ses opinions d'ordre politique, ou que la situation de cette personne court le risque d'être aggravée par une ou autre de ses raisons.

2. Le refus de coopération judiciaire en matière pénale sera communiqué à la Partie requérante en indiquant la raison.

3. Lorsqu'il y a un refus de coopération judiciaire en matière pénale, la partie requise s'engage, en concordance avec sa législation interne, à juger ses ressortissants ou les bénéficiaires de ce refus de coopération.

CHAPITRE VII

Echange D'Informations

Article 19

Publications et données informatiques

Les Parties procéderont à l'échange de publications ou de données informatiques contenant des informations et des documents législatifs, doctrinaires et jurisprudentiels édités par l'autre partie et faciliteront l'accès par voie télématique, ou des télécommunications aux banques de données existantes dans le territoire de l'autre partie et qui s'avèrerait importantes pour la mise en œuvre des dispositions du présent Accord.

Article 20

Investigation et prévention criminelle

1. Les parties contractantes échangeront des informations en ce qui concerne l'instruction d'un procès de façon à faciliter la détermination des infractions ainsi que la définition du délinquant.

2. Les parties contractantes procéderont de la même manière pour la collaboration en matière de technique judiciaire, processuelle et jurisprudentielle.

CHAPITRE VIII

Registres

SECTION I

Registre civil

Article 21

Enumération des actes d'état civil

Par acte d'état civil il faut entendre:

Les actes de naissance;

Les actes de déclaration d'un enfant sans vie;

Les actes de reconnaissance des enfants naturels dressés par les officiers d'état civil ou les officiers publics;

Les actes d'adoption;

Les avis de légitimation;

Les actes d'émancipation;

Les actes de mariage;

Les actes de décès;

Les transcriptions de jugement ou arrêt de divorce et de séparation de corps et de biens;

Les transcriptions des ordonnances, jugements ou arrêt en matière d'état-civil.

Article 22

Expédition des actes d'état civil

1. Les deux parties contractantes se remettent réciproquement aux époques déterminées ci-après une expédition ou un original des actes d'état civil, notamment des actes de reconnaissance des enfants naturels, des actes d'adoption, des actes de mariage, de décès, de naissance, des avis de légitimation, des actes d'émancipation dressés sur leur territoire ainsi que les extraits de jugements et arrêts rendus en matière de divorce, de séparation de corps et de biens, de filiation, d'état civil et d'interdiction judiciaire concernant les personnes nées sur le territoire de l'autre partie.

2. De même, les deux parties contractantes se remettent réciproquement les extraits de jugements et arrêts rendus en matière de divorce et de séparation de corps et de biens concernant les personnes qui sont mariées sur le territoire de l'autre partie.

3. Les expéditions et extraits desdits actes, avis, jugements et arrêts dressés ou rendus pendant le trimestre écoulé sont remis dans les trois mois.

4. Au vu de ces expéditions et extraits, les mentions appropriées sont portées en marge des actes de naissance ou de mariage des intéressés à la diligence de partie destinataire.

5. En cas de mariage de deux personnes respectivement de nationalité cap-verdienne et sénégalaise, les officiers de l'état civil de résidence compétents adressent copie de l'acte de mariage aux autorités consulaires compétentes de l'autre partie.

6. La correspondance dans le cas mentionné dans cet Article, sera échangée entre les autorités chargées de la justice des deux parties.

Article 23

Exemption de frais

1. Les Parties contractantes délivrent, sans frais, des expéditions des actes de l'état civil dressées sur le territoire de l'autre partie lorsque la demande en est faite dans un intérêt administratif dûment spécifié ou en faveur de leurs nationaux indigents.

2. Elles délivrent également, sans frais, des expéditions des actes de l'état civil dressés sur les territoires respectifs des deux parties lorsque ces actes concernent des nationaux d'un Etat tiers ou des apatrides et que les expéditions sont demandées dans un intérêt administratif dûment spécifié.

3. La délivrance d'une expédition d'un acte de l'état civil ne préjuge en rien la nationalité de l'intéressé au regard des deux parties.

Article 24

Bureau d'état civil consulaire

Les agents diplomatiques et consulaires de chaque Partie contractante peuvent dresser par rapport à leurs ressortissants des procès-verbaux qui, selon les lois internes respectives, sont de la compétence des organes normaux du bureau d'état civil.

Article 25

Transmission des demandes

1. Les demandes respectivement faites par une des parties contractantes sont transmises à l'autre partie par les missions diplomatiques ou les postes consulaires compétents.

2. La demande spécifie sommairement le motif invoqué.

Article 26

Documents et décisions

1. Sont exemptés de légalisation sur le territoire d'une des Parties contractantes, lorsqu'il n'y a pas de doute sur leur authenticité, les documents émis par les autorités de l'autre.

2. Les décisions prononcées dans des actions d'état ou de transcription par les tribunaux d'une des Parties contractantes relatives aux ressortissants de l'autre partie, seront transcrites automatiquement dans les registres d'état civil tenus par l'autre partie dans les conditions prévues à l'Article 13 du présent Accord.

Article 27

Extraits et certificats

1. Les ressortissants de l'une des Parties contractantes pourront demander et obtenir des extraits d'état civil auprès de l'autre Partie dans les mêmes conditions que les nationaux de celle-ci.

2. Les Parties contractantes s'engagent à procéder à des échanges, dans les plus brefs délais et par voie diplomatique, de specimens d'actes d'état civil qui seront délivrés par les autorités de chaque partie et utilisés sur le territoire de l'autre.

Article 28

Nationalité

1. Les Parties contractantes s'engagent à se communiquer toutes les attributions, acquisitions et pertes de nationalité prononcées dans le territoire de l'une des parties et relatives aux ressortissants de l'autre.

2. La communication identifiera le ressortissant et indiquera la date et le fondement de l'attribution, acquisition ou perte de nationalité.

3. La correspondance, dans les cas mentionnés dans cet Article, sera échangée entre les autorités chargées de la justice des deux Parties.

Article 29

Testament

Les Parties contractantes s'engagent à communiquer, trimestriellement et par l'intermédiaire de leurs autorités respectives chargées de la justice, les testaments publics, dépôt, ouverture, clôture, révocation de testaments et de renonciation ou repudation d'héritage ou legs faits dans le territoire de l'une des parties et relatifs à des ressortissants de l'autre.

Article 30

Authentification de documents

Toutes les demandes ainsi que les documents d'instruction prévus dans cet Accord seront datés et authentifiés avec la signature et le sceau de l'autorité compétente qui l'aura délivré.

SECTION II

Casier judiciaire

Article 31

Échange d'avis de condamnation

1. Les parties contractantes se donneront réciproquement avis des condamnations inscrites au casier judiciaire prononcées par leur juridictions respectives à l'encontre des nationaux de l'autre partie et des personnes se trouvant sur le territoire de cette partie.

2. L'échange aura lieu même au cas où le condamné possède la nationalité des deux pays.

3. Les bulletins du casier judiciaire échangés à cet effet seront adressés directement de parquet à parquet.

Article 32

Obtention de l'extrait du casier judiciaire en cas de poursuite

En cas de poursuite devant une juridiction de l'une des parties contractantes, le parquet de ladite juridiction pourra obtenir directement des autorités compétentes de l'autre partie, un extrait du casier judiciaire concernant la personne faisant l'objet de la poursuite.

Article 33

Obtention de l'extrait du casier judiciaire hors le cas de poursuite

Hors le cas de poursuite, lorsque les autorités judiciaires ou administratives de l'une des parties contractantes désireront se faire délivrer un extrait du casier judiciaire tenu par l'autre partie, elles pourront l'obtenir directement des autorités compétentes dans les cas et les limites prévus par la législation de celle-ci.

CHAPITRE IX

Extradition

Article 34

Législation applicable

Les parties contractantes s'engagent à se livrer réciproquement, conformément à leurs lois d'extradition, ou à tout autre instrument juridique international traitant de la même matière et applicable aux deux parties, les individus qui, se trouvant dans le territoire de l'une des parties, sont poursuivis ou condamnés par les autorités judiciaires de l'autre.

Article 35

Les frais

La Partie requérante aura en charge:

- a) Les frais de l'extradition a partir du territoire de la Partie requise;
- b) Les frais de transit dans le territoire de la Partie à laquelle celui-ci a été demandé.

CHAPITRE X

Dispositions Finales

Article 36

Accords spéciaux

Des matières spécifiques et traitées dans cet accord pourront être développées dans le cadre de conventions complémentaires à conclure par les parties contractantes.

Article 37

Entrée en vigueur

Le présent Accord entre en vigueur après notification réciproque de l'accomplissement des formalités constitutionnelles propres à chaque Partie.

Article 38

Révision

Le présent Accord peut être révisé d'un commun accord, à tout moment, à la demande de l'une ou de l'autre des Parties.

Article 39

Caducité et dénonciation

Le présent Accord cesse d'être en vigueur douze mois après sa dénonciation par l'une des Parties suite à une notification écrite adressée à l'autre Partie par la voie diplomatique.

Article 40

Abrogation

Le présent Accord abroge et remplace la Convention de coopération en matière judiciaire, signée à Dakar le 17 avril 1980 entre le Gouvernement de la République du Sénégal et le Gouvernement de la République du Cap Vert.

Fait à Praia, le 14 Octobre 1999

En langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi

Pour la République Ducaupvert, *Simão Monteiro*, Ministre de la Justice et de l'Administration Interne. Pour la République du Senegal, *M. Serigne Dio*, *Garde des Sceaux*, Ministre de la Justice

Acordo de Cooperação Judiciária entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal

Preâmbulo

O Governo da República do Senegal e O Governo da República de Cabo Verde,

Visto o comunicado conjunto de 09 de Janeiro de 1999, aprovando a visita de amizade e de trabalho efectuada ao Senegal pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna de Cabo Verde;

Considerando a necessidade de consolidar as bases das relações exemplares entre os dois países e alargar a sua cooperação bilateral;

Considerando oportuno o estabelecimento de uma cooperação mais estreita no domínio da administração da justiça e da prevenção contra o crime;

Desejosos de promover a cooperação judiciária entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal;

Acordaram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de cooperação

1. As Partes contratantes comprometem-se a cooperar em matéria judiciária nos domínios da formação, da assistência técnica, da entre-ajuda, do intercâmbio de informações, publicações e documentação, bem como nos domínios da investigação e da prevenção criminal;

2. As Partes contratantes comprometem-se a cooperar em qualquer processo ou inquérito em matéria civil, social, comercial, administrativa ou penal.

CAPÍTULO II

Formação e assistência técnica

Artigo 2º

Formação e assistência técnica

1. As Partes comprometem-se a cooperar nos domínios da formação e do aperfeiçoamento do pessoal judicial e da polícia de investigação criminal.

2. Os programas relativos às acções visadas no parágrafo anterior serão estabelecidos pelas autoridades designadas pelos membros de Governo das áreas da justiça e/ou da polícia das Partes contratantes. Estes programas incluirão igualmente os custos e as modalidades de seu financiamento.

3. As Partes comprometem-se a prestar assistência técnica recíproca em função da sua própria experiência e dos sectores por elas identificados, na realização de estudos e inquéritos necessários ao exercício das actividades judiciárias dos tribunais, do ministério público e da polícia judiciária, bem como quanto à concepção, elaboração e acompanhamento da execução e avaliação dos programas e das medidas políticas, legislativas e administrativas respeitantes ao sector da justiça.

4. As partes comprometem-se a recrutar especialistas ou técnicos da outra parte para a realização de estudos e inquéritos financiados por organizações internacionais, pela cooperação multilateral ou organizações não governamentais.

CAPÍTULO III

Acesso aos Tribunais

Artigo 3º

Conflito de jurisdição

A competência dos tribunais das duas Partes contratantes é determinada segundo as regras específicas de cada uma das Partes.

Artigo 4º

Isenção de depósito ou caução

1. Os nacionais das Partes contratantes terão no território da outra livre acesso às instâncias judiciárias na realização e defesa dos seus respectivos direitos e

interesses e poderão recorrer aos tribunais, sem que lhes seja imposto ou exigido depósito ou caução pelo simples facto de serem nacionais da outra Parte, de não residirem ou de não terem domicílio no território da outra.

2. As disposições do parágrafo anterior aplicam-se igualmente às pessoas colectivas ou entidades equiparadas constituídas ou autorizadas pelas leis das Partes contratantes.

Artigo 5º

Assistência judiciária

1. Cada Parte contratante compromete-se a garantir no seu território aos nacionais da outra, a assistência judiciária concedida aos seus próprios nacionais, desde que estejam em conformidade com a lei do país em que a assistência é solicitada.

2. Os certificados ou declarações de insuficiência de recursos deverão ser passados pelas autoridades do lugar de residência habitual do requerente ou, em caso de inexistência, pelas autoridades do lugar da sua residência actual. Os documentos são passados pelo agente diplomático ou consular territorialmente competente do seu país se o interessado residir em terceiro país.

3. Quando o interessado reside no país em que o pedido é formulado, poderão ser recolhidas informações junto das autoridades do país de que é nacional.

4. Para efeitos do presente Acordo, a assistência judiciária dá direito à dispensa total ou parcial, das custas e preparos do processo, assim como ao patrocínio gratuito.

Artigo 6º

Exercício da Advocacia

O Advogado regularmente inscrito na Organização representativa dos Advogados de uma das Partes contratantes pode inscrever-se na da outra Parte, nas condições previstas nas respectivas legislações. Essa inscrição não lhe pode ser recusada a pretexto de ele ser nacional da outra parte.

CAPÍTULO IV

Procedimentos e comunicação dos actos judiciais, cartas rogatórias, competência de testemunhas e peritos

Artigo 7º

Comunicação de Actos

1. A prática de actos judiciais relativos aos processos cíveis pendentes nos tribunais de uma das Partes contratantes será solicitada directamente aos tribunais da outra por carta rogatória ou, em caso de urgência, por telegrama ou por telecópia.

2. As citações, as notificações assim como a afixação de editais ou anúncios judiciais podem ser solicitadas por simples ofício.

3. Pode também ser solicitada por simples ofício, telegrama ou telecópia a suspensão do cumprimento de uma carta rogatória.

4. O tribunal rogado, se se considerar incompetente para a prática do acto, remeterá ao tribunal competente a carta rogatória, o telegrama, a telecópia ou o ofício, comunicando o facto ao tribunal rogante.

5. O tribunal rogado não poderá recusar o cumprimento do pedido formulado na carta rogatória, no telegrama, na telecópia ou no ofício senão quando ele seja atentatório da soberania ou da segurança do respectivo Estado ou se for contrário à ordem pública do mesmo Estado.

6. As cartas rogatórias em matéria penal são endereçadas à Parte rogada pelo membro do Governo responsável pela área da justiça da Parte rogante. Em caso de urgência elas podem ser remetidas directamente às autoridades judiciárias da Parte rogada. Sendo incompetente a Parte rogada, esta transmite oficialmente à autoridade competente a carta rogatória, informando o facto imediatamente à autoridade rogante. As cartas rogatórias são reexpedidas ao membro do Governo responsável pela área da justiça da Parte rogante, acompanhadas de documentos relativos a sua execução pelo membro do Governo responsável pela área da justiça da Parte rogada.

7. A comunicação dos actos deverá ser feita por escrito e conter os seguintes elementos:

- a) Nome da autoridade requerente;
- b) Natureza do acto;
- c) Objecto do pedido;
- d) Identidade e qualidade das Partes;
- e) Identidade e endereço do destinatário.

8. Em matéria penal a comunicação acima mencionada incluirá também:

- a indicação dos textos legais aplicáveis;
- um resumo dos factos.

9. A execução das cartas rogatórias, a notificação dos actos ou decisões não dão direito ao reembolso de quaisquer despesas, salvo os honorários dos peritos.

Artigo 8º

Testemunhas e peritos

1. Se o acto se destinar a obter a presença no território da Parte do tribunal requerente, de uma pessoa residente na outra Parte, na qualidade de testemunha ou perito, esta terá direito ao reembolso pelas despesas feitas devida à sua deslocação e a uma compensação em conformidade com a legislação da Parte requente.

2. Nunca será obrigatória a presença solicitada. A pedido da testemunha ou do perito, a Parte requerente atribuir-lhes-á um adiantamento parcial ou integral,

através das autoridades diplomáticas ou consulares, pelo conjunto das despesas e compensações previstas no parágrafo anterior.

3. No caso de conflito de leis, a nacionalidade da pessoa a inquirir será determinada pela lei da parte em que a carta rogatória deve ser executada.

Artigo 9º

Testemunha ou perito detidos

1. A pedido da Parte requerente, uma pessoa detida no território da parte requerida pode ser temporariamente transferida para o território da parte requerente na qualidade de testemunha ou perito sob condição que o seu regresso tenha lugar nos prazos fixados pela parte requerida, devendo a parte requerente custear todas as despesas da deslocação.

2. O pedido pode contudo ser recusado se a pessoa detida não der o seu consentimento, se ela for nacional da Parte requerida, se a sua presença for necessária em algum processo pendente no território da parte requerida, se a transferência for susceptível de prolongar a sua detenção ou se outras considerações imperiosas desaconselharem a transferência.

3. Se a Parte requerida informar à Parte requerente que cessou a detenção da pessoa, esta será posta em liberdade.

4. Enquanto permanecer no território da Parte requerente a pessoa requerida não será detida nem perseguida, nem limitada na sua liberdade pessoal ou punida por factos ou condenações anteriores a sua partida do território da parte requerida. Os seus bens e documentos de identificação e de viagens não poderão ser confiscados.

5. As imunidades supramencionadas cessarão trinta dias após a data em que tiver concluído o depoimento ou em que se tenha tornado possível o regresso da pessoa requerida

Artigo 10º

Execução das cartas rogatórias pelos agentes diplomáticos ou consulares

As duas Partes contratantes poderão mandar executar directamente e sem pressão, pelos seus agentes diplomáticos ou consulares as cartas rogatórias tendo por objecto a audição, o exame por peritos, a elaboração de documentos ou exame de peças respeitantes aos seus respectivos nacionais

Artigo 11º

Obtenção de provas

1. A Parte requerida dará satisfação, em conformidade com as leis do seu país, aos pedidos de cooperação relativos a um processo penal que lhe forem solicitados pelas autoridades judiciais da Parte requerente, tendo por finalidade proceder a realização de investigação ou a instrução ou então apresentar elementos de prova, actos ou documentos.

2. Se a Parte requerente desejar que as testemunhas ou os peritos deponham sob juramento, ela deverá mencioná-lo explicitamente e a Parte requerida executá-lo-á nos limites em que o permitir a sua legislação.

3. A Parte requerida só executará os pedidos de busca e apreensão se a infracção for susceptível de punição segundo a sua legislação e se esta permitir tais medidas nas mesmas circunstâncias.

4. A Parte requerida poderá remeter apenas cópias ou fotocópias autenticadas dos actos ou documentos solicitados. Todavia, se a Parte requerente, expressamente o solicitar, os originais serão apresentados.

CAPÍTULO V

Acção penal, revisões das decisões e execução das penas

Artigo 12º

Acção sobre infracções cometidas no território de uma ou outra Parte

1. Cada uma das Partes contratantes poderá solicitar a outra a instauração de procedimento criminal contra um indivíduo que tenha cometido uma infracção no seu território e se encontra no território da outra Parte.

2. O pedido será acompanhado de uma exposição dos factos e de uma relação dos documentos e objectos a remeter, os quais serão devolvidos à Parte requerente no fim do processo, bem como da legislação aplicável aos factos.

3. A Parte requerida comunicará à outra se foi ou não instaurado o procedimento criminal e, em caso afirmativo, enviar-lhe-á cópia integral da decisão final.

4. Toda a correspondência decorrente da implementação das disposições deste artigo será trocada entre os membros de Governo responsáveis pela área da Justiça das Partes contratantes.

Artigo 13º

Revisão de decisões não penais

1. As decisões proferidas por tribunais de uma das Partes contratantes, em matéria civil, têm eficácia no território da outra, verificadas as condições seguintes:

- a) Terem sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei do país onde se pretende aplicá-las;
- b) Terem transitado em julgado segundo a lei do país em que se realizou o julgamento;
- c) Ter o réu sido devidamente citado segundo a lei do país em que foram proferidas as decisões;
- d) Não serem contrárias aos princípios de ordem pública do país onde serão aplicadas.

2. O disposto no número anterior é aplicável às decisões dos tribunais ou organismos não jurisdicionais de regulação de conflitos.

3. A verificação dos requisitos referidos no número um será feita, através de um acto preliminar, pelo tribunal competente segundo a lei da Parte onde a decisão deverá ser executada.

4. Se um processo, opondo os mesmos sujeitos sobre as mesmas causas e objectos em relação a outra que estiver pendente na jurisdição de uma das Partes, esta poderá recusar o exequatur.

Artigo 14º

Revisão das decisões penais

1. As decisões proferidas em matéria penal pelos tribunais de uma das Partes contratantes são executórias no território da outra parte contratante se reunirem as condições seguintes:

- a) Terem sido proferidas por tribunal competente da Parte requerente;
- b) Terem transitado em julgado segundo a lei do país em que foram proferidas;
- c) Terem sido respeitados os direitos de defesa;
- d) Esteja a pena prevista na lei da parte requerente;
- e) Não ter sido o acusado julgado anteriormente pela mesma infracção por qualquer tribunal da Parte requerente.

2. O pedido de execução de uma condenação penal só terá lugar mediante um pedido oficial do departamento governamental responsável pela área da justiça da Parte requerente, endereçado ao departamento governamental correspondente da parte requerida.

3. A verificação das condições referidas no número um será efectuada, sumariamente, pelo tribunal local em cuja área se pretenda executar a decisão.

4. A execução de uma sentença de condenação penal, no que respeita às disposições civis conexas será tentada directamente nas instâncias civis, salvo disposição legal em contrario.

Artigo 15º

Cumprimento da pena ou medida de privação da liberdade

1. Qualquer das Partes contratantes pode requerer que os seus nacionais condenados a penas de prisão pelos tribunais da outra Parte ou sujeitos a medidas privativas de liberdade, sejam autorizados a cumprir a pena ou a medida em estabelecimentos apropriados e adequados no seu território.

2. A autorização só é concedida se a Parte requerente responsabilizar-se pelas indemnizações, custos e demais despesas do processo e pelas despesas de entrega do condenado ou da pessoa sujeita à medida, com o consentimento destes.

3. A comunicação da concessão da autorização é acompanhada de uma cópia da decisão condenatória ou de sujeição à medida, de uma declaração relativa ao tempo de prisão já cumprido ou da medida já executada.

CAPITULO VI

Pedido de cooperação judiciária

Artigo 16º

Autoridade competente

O pedido de cooperação judiciária será feito pelo juiz, ministério público ou por qualquer outra entidade competente da Parte requerente e remetida directamente à autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 17º

Incompetência relativa

A autoridade requerida, se não for competente para dar execução ao pedido, deverá remete-lo à autoridade competente, comunicando o facto à autoridade requerente.

Artigo 18º

Recusa de cooperação em matéria penal

1. A cooperação judiciária em matéria penal poderá ser recusada:

- a) Se o pedido referir-se a uma infracção que não seja punível, tanto pela legislação da Parte requerente, como pela da Parte requerida;
- b) Se o pedido for considerado pela parte requerida como estando relacionado com uma infracção de ordem política ou com um facto a ela conexo;
- c) Se a Parte requerida considerar que a execução do pedido é contrária a soberania, a segurança, a ordem pública ou a outro interesse essencial do seu país;
- d) Se houver sérios motivos para crer que o pedido de cooperação foi apresentado com a finalidade de perseguir ou de punir uma pessoa em razão da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões de ordem política, ou que a situação desta pessoa corre o risco de ser agravada por uma ou outra de tais razões.

2. A recusa de cooperação judiciária em matéria penal será comunicada à Parte requerente com a indicação do motivo.

3. Em caso de recusa de cooperação judiciária em matéria penal, a Parte requerida compromete-se, de harmonia com a sua legislação interna, a julgar seus nacionais ou os beneficiários da recusa de cooperação.

CAPÍTULO VII

Intercâmbio de informação

Artigo 19º

Publicações e dados informáticos

As Partes procederão à troca de publicações ou de dados informáticos contendo informações e documentos legislativos, doutrinários e jurisprudências editados pela outra Parte e facilitarão o acesso por via telemática ou das telecomunicações aos bancos de dados existentes no território da outra Parte e que se revelarem importantes para a execução das disposições do presente Acordo.

Artigo 20º

Investigação e prevenção criminal

1. As Partes contratantes, trocarão informações no que respeita à instrução de processos de modo a facilitar a determinação das infracções assim como a definição do delinquente.

2. As Partes contratantes procederão igualmente à colaboração em matéria de técnica judiciária, processual e jurisprudencial.

CAPÍTULO VIII

Registos

SECÇÃO I

Registo civil

Artigo 21º

Enumeração dos actos de registo civil

Por acto de registo civil deve entender-se:

- Os actos de nascimento;
- Os actos de declaração de criança nado-morta;
- Os actos de reconhecimento das crianças naturais lavrados pelos funcionários de registo civil ou funcionários públicos;
- Os actos de adopção;
- Os anúncios de legitimação;
- Os actos de emancipação;
- Os actos de casamento;
- Os actos de falecimento;
- As transcrições de julgamento ou decisões de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens;
- As transcrições das ordenações, julgamentos ou decisões em matéria de estado civil.

Artigo 22º

Expedição dos actos de estado civil

1. As Partes contratantes obrigam-se reciprocamente a remeter em épocas determinadas abaixo indicadas uma pública-forma ou original dos actos de registo civil nomeadamente de reconhecimento de crianças naturais, de adopção, de casamento, de falecimento, de nascimento, de legitimação, de emancipação lavrados no seu território, assim como extractos de julgamento e decisões proferidas em matéria de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, filiação, estado civil e interdição judicial concernentes a pessoas nascidas no território da outra Parte.

2. De igual modo as duas Partes contratantes remeterão reciprocamente os extractos de julgamento e decisões proferidas em matéria de divórcio e separação judicial de pessoas e bens concernentes a pessoas que contraíram matrimónio no território da outra Parte.

3. As pública-formas ou os extractos dos referidos actos, anúncios, julgamentos e decisões lavrados durante o último trimestre serão remetidas de três em três meses.

4. Em face destas pública-formas ou destes extractos, as menções apropriadas serão lavradas à margem dos actos de nascimento ou de casamento dos interessados à diligência da Parte destinatária.

5. No caso de casamento de duas pessoas de nacionalidade cabo-verdiana e senegalesa os funcionários do registo civil da residência competente, enviarão cópia do acto matrimonial às autoridades consulares competentes da outra Parte.

6. A correspondência, nos casos mencionados neste artigo, será trocada entre as autoridades responsáveis pelas áreas da justiça das duas Partes.

Artigo 23º

Isenção de despesas

1. As Partes contratantes emitem e enviam sem custos os actos de estado civil lavrados no território da outra Parte quando o pedido lhes for feito no interesse administrativo devidamente especificado ou a favor dos respectivos nacionais indigentes.

2. Elas passam igualmente sem custos, os actos de registo civil lavrados nos territórios respectivos das duas Partes quando tais actos digam respeito aos nacionais de um Terceiro Estado ou apátridas e o envio seja solicitado no interesse administrativo devidamente especificado.

3. A passagem e remessa de uma cópia integral de um acto de registo civil em nada afecta a nacionalidade do interessado perante as duas Partes.

Artigo 24º

Serviços consulares de registo civil

Os agentes diplomáticos e consulares de cada Parte contratante podem lavrar em relação aos seus nacionais processos verbais que, segundo os respectivos regulamentos internos, sejam da competência dos órgãos normais do serviço do registo civil.

Artigo 25º

Transmissão dos pedidos

1. Os pedidos formulados por cada uma das Partes contratantes são transmitidos à outra através das missões diplomática ou postos consulares competentes.

2. O pedido especifica sumariamente o motivo invocado

Artigo 26º

Documentos e decisões

1. São dispensados de legalização no território de uma das Partes contratantes, quando não haja dúvidas sobre a sua autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades da outra.

2. As decisões proferidas em acção de estado ou de transcrição pelos tribunais de uma das Partes contratantes relativas aos nacionais da outra Parte serão transcritas automaticamente nos registos de estado civil da outra Parte nas condições previstas no artigo 13º do presente Acordo.

Artigo 27º

Extractos e certificados

1. Os nacionais de uma das Partes contratantes poderão requerer e obter extractos de registo civil junto da outra Parte nas mesmas condições que os nacionais desta.

2. As Partes contratantes comprometem-se a proceder à troca, no mais curto prazo e por via diplomática, dos espécimens dos actos de registo civil que serão emitidos pelas autoridades de cada Parte e utilizados no território da outra.

Artigo 28º

Nacionalidade

1. As Partes contratantes comprometem-se a comunicar todas as atribuições, aquisições e perdas de nacionalidade decididas no território de uma das Partes e relativas aos nacionais da outra.

2. A comunicação identificará o nacional e indicará a data e o fundamento da atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade.

3. A correspondência, nos casos mencionados neste artigo, será trocada entre as autoridades encarregadas da justiça das duas Partes.

Artigo 29º

Testamento

As Partes contratantes comprometem-se a comunicar, trimestralmente e por intermédio das respectivas autoridades responsáveis pelos sectores da justiça, os testamentos públicos, depósito, abertura, encerramento, revogação de testamentos e renúncia ou repúdio da herança ou legados feitos no território de uma das partes e relativos a nacionais da outra.

Artigo 30º

Autenticação de documentos

Todos os pedidos e documentos de instrução previsto neste Acordo serão datados e autenticados com a assinatura e o selo da autoridade competente que o emitiu.

SECÇÃO II

Registo criminal

Artigo 31º

Troca de informações de condenação

1. As Partes contratantes comunicarão reciprocamente as informações sobre as condenações inscritas no registo criminal, decididas pelas jurisdições respectivas e relativas aos nacionais da outra Parte ou das pessoas que se encontram no território desta Parte.

2. O intercâmbio terá lugar ainda que o condenado detenha a nacionalidade das duas partes.

3. Os boletins de registo criminal a trocar para este efeito serão dirigidos directamente do representante (agente) do Ministério Público ao seu homólogo da outra Parte.

Artigo 32º

Obtenção de registo de criminal em caso de procedimento

No caso de procedimento penal perante a jurisdição de qualquer das partes contratantes, o representante (agente) do Ministério Público da referida jurisdição poderá obter directamente das autoridades competentes da outra Parte, um extracto do registo criminal referente à pessoa objecto do procedimento.

Artigo 33º

Obtenção de registo criminal sem ser para procedimento

Fora dos casos de procedimento penal, se as autoridades judiciárias ou administrativas de uma das Partes contratantes pretenderem que lhes seja passado

um extracto de registo criminal detido pela outra Parte, poderão obtê-lo directamente das autoridades competentes nos casos e limites previstos pela legislação desta.

CAPÍTULO IX

Extradição

Artigo 34º

Legislação aplicável

As Partes contratantes comprometem-se a entregar reciprocamente, de acordo com as suas leis sobre extradição ou qualquer instrumento jurídico internacional tratando a mesma matéria e aplicável às duas Partes, os indivíduos que encontrando-se no território de uma das partes, sejam acusado ou condenados pelas autoridades judiciárias da outra.

Artigo 35º

Despesas

A Parte requerente suportará:

- a) As despesas de extradição desde o território da parte requerida;
- b) As despesas de trânsito pelo território da parte na qual este foi solicitado.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 36º

Acordos especiais

Matérias específicas tratadas no presente Acordo poderão ser desenvolvidas no quadro de convenções complementares a serem concluídas pelas Partes contratantes.

Artigo 37º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor após notificação recíproca do cumprimento das formalidades constitucionais próprias de cada Parte.

Artigo 38º

Revisão

O presente Acordo pode ser revisto de comum acordo, a todo o momento, a pedido de uma ou outra Parte.

Artigo 39º

Caducidade e derúncia

O presente Acordo caduca doze meses após a sua derúncia por uma das Partes, através de uma notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática.

Artigo 40º

Revogação

O presente Acordo revoga e substitui ao Convenção de Cooperação em matéria Judiciária, assinada em Dakar a 17 de Abril de 1980 entre a República do Senegal e a República de Cabo Verde.

Feito na Praia, a 14 de Outubro de 1999.

Em línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República do Senegal, *Serigne DIOP*, Ministro da Justiça. — Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Gomes Monteiro*, Ministro da Justiça e da Administração Interna.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

Convindo esclarecer as dúvidas que têm surgido quanto ao montante do subsídio de cônjuge do Chefe de Missão Diplomática que iniciou estas funções antes de Janeiro de 1996;

Entendendo que se torna conveniente garantir a necessária uniformização e equidade na atribuição do referido subsídio;

Determino:

O subsídio de cônjuge do Chefe de Missão Diplomática que iniciou estas funções antes de Janeiro de 1996 é o fixado no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 76/95 de 27 de Novembro.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 7 de Abril de 2000.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.